

EMENDA N° -CAS
(ao PLS nº 161, de 2017)

Dê-se aos §§ 2º e 4º do art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, acrescido pelo Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2017, a seguinte redação:

“§ 2º O valor do auxílio-inclusão será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) do valor do benefício de prestação continuada recebido pela pessoa com deficiência, durante os 6 (seis) primeiros meses contados a partir da data de início da atividade remunerada;

II – 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de prestação continuada recebido pela pessoa com deficiência, durante o período que compreende do sétimo até o décimo-segundo meses contados a partir da data de início da atividade remunerada;

III – 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício de prestação continuada recebido pela pessoa com deficiência, durante o período que compreende do décimo-terceiro até o décimo-oitavo meses contados a partir da data de início da atividade remunerada.

.....
§ 4º O auxílio-inclusão será pago pelo período previsto no § 2º e seus incisos, ou até a eventual reativação do pagamento do benefício de prestação continuada que houver sido suspenso, na hipótese do § 6º.”

JUSTIFICAÇÃO

O benefício de prestação continuada, conhecido como BPC, é um importante instrumento de inclusão das pessoas com deficiência. Num mercado de trabalho ainda caracterizado por muita exclusão, muitas pessoas com deficiência têm receio de buscar emprego e, diante de inúmeras barreiras, perder o BPC e o recém-conquistado salário. Além disso, os que têm a coragem de buscar emprego e dispõem da combinação de sorte e habilidade para manter essa posição continuam a enfrentar barreiras e precisam, geralmente, custear ajudas técnicas e outras ferramentas que favoreçam a sua inclusão.

SF/17685.20566-63

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, acertou ao prever a criação do auxílio-inclusão, mas não o delineou suficientemente. Propôs-se preencher essa lacuna na forma do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2017. Contudo, a fórmula proposta não é suficiente para favorecer significativamente a empregabilidade das pessoas com deficiência e a capacidade delas de manter o emprego. Proponho, então, um reforço a essa meritória iniciativa, para que tenha força suficiente para operar uma mudança eficaz em favor das pessoas com deficiência.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS



SF/17685.20566-63